



Proposta de Emenda n.º 07, de 1998

À Constituição do Estado de São Paulo

Unifica os Tribunais de Alçada aos Tribunais de Justiça

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 22, § 3.º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo 1.º - O artigo 54 da Constituição do Estado de São Paulo de 5 de outubro de 1989 passa a vigorar com redação que segue:

"Artigo 54 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I. o Tribunal de Justiça;
- II. o Tribunal de Justiça Militar;
- III. os Tribunais do Júri;
- IV. as Turmas de Recursos;
- V. os Juízes de Direito;
- VI. as Auditorias Militares;
- VII. os Juizados Especiais;
- VIII. os Juizados de Pequenas Causas."

Artigo 2.º - O artigo 56 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 56 - Dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, o Tribunal de Justiça, pelo seu Órgão Especial, elaborará proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a, por intermédio de seu Presidente, ao Poder Executivo, para inclusão no projeto de lei orçamentária."

Artigo 3.º - O artigo 58 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 58 - Ao Tribunal de Justiça, mediante ato de seu Presidente, compete nomear, promover, remover, aposentar e colocar em disponibilidade os juízes de sua jurisdição, ressalvado o disposto no artigo 62, exercendo, pelos seus órgãos competentes, as demais atribuições previstas nesta

Constituição."

Artigo 4.º - O artigo 63 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 63 - Um quinto dos lugares dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar será composto de advogados e de membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva

atividade profissional ou na carreira, indicados em lista sêxtupla, pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Ministério Público, conforme a classe a que pertencer o cargo a ser provido."

Artigo 5.º - Suprimam-se os parágrafo 1.º e 3.º do artigo 63 da Constituição do Estado, remanescendo o parágrafo 2.º como parágrafo único.

Artigo 6.º - O caput do artigo 69 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 69 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:"

Artigo 7.º - O artigo 78 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 78 - Os Tribunais de Alçada são transformados em seções do Tribunal de Justiça, podendo ser preservada, a critério do Tribunal de Justiça, a sua atual estrutura administrativa."

Artigo 8.º - O artigo 79 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 79 - Os atuais Juizes de Alçada são alçados a Desembargador do Tribunal de Justiça, observada a ordem de antigüidade."

Artigo 9.º - Esta Emenda Constitucional passa a vigorar a partir de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Os Tribunais de Alçada foram criados pela Constituição de 1946 e sua finalidade seria o julgamento das consideradas pequenas causas. Está superada a necessidade histórica de sua existência, assim como foram concebidos. O julgamento das pequenas causas, em nossos dias e para o futuro, poderá ser feito pelas turmas de julgamento, reservando-se de direito, aos Tribunais de Alçada aquela atuação por eles já exercida: uma

competência própria, *ratione materiae*, sem qualquer hierarquia perante os Tribunais de Justiça.

A verdade é que já não constituem eles Tribunais inferiores, em nada se distinguindo, quanto à atuação jurisdicional, dos órgãos de cúpula da Justiça Estadual. E sua unificação aos Tribunais de Justiça atenderá ao interesse público. Senão, veja-se.

O grande número de aposentadorias precoce reflete não só a preocupação diante do destino incerto da Magistratura, mas também a dificuldade que o juiz enfrenta para alcançar o último degrau na carreira. A eliminação de um grau permitirá a muitos juizes entusiastas a perspectiva de influírem na administração interna da Justiça e isso será saudável para repensar a função jurisdicional.

A carreira de juiz ainda se delinea em muitos graus: Juiz substituto não vitalício, Juiz substituto vitalício, Juiz de primeira entrância, de 2.ª, de 3.ª, de especial, substituto em segundo grau, Juiz de Alçada e Desembargador. É uma corrida de obstáculos que já não se justifica numa visão moderna da carreira de juiz.

A eliminação de um grau - e o ideal seria converter o quadro atual em apenas 3 etapas: inicial, média e final - permitirá melhor remuneração aos juizes todos. O que não é de se desprezar num período de contenção, com os vencimentos congelados há mais de três anos.

Há algumas questões do quinto constitucional que seriam solucionadas com a unificação da segunda estância.

Eliminar-se-ia a perspectiva do 5.º de primeiro grau (os que vão diretamente ao Tribunal de Justiça) e o 5.º de segundo grau (os que iniciariam a carreira judicial pelos Tribunais de Alçada), hipótese presente no substitutivo Jairo Carneiro, ora em curso pela Câmara Federal.

Também não haveria a possibilidade de o procurador de Justiça que atua nos Tribunais de Alçada perceber mais do que o próprio Juiz da Alçada, já que os procuradores se equiparam ao Procurador Geral e os Juizes de Alçada percebem menos 5% em relação aos desembargadores.

Por último, haveria um só tempo de acesso ao Justiça. Hoje, o Juiz do 5.º chega ao Justiça muito mais rapidamente - metade do tempo - que o Juiz de carreira leva para alcançar o topo da instituição.

A fusão dos tribunais levará juízes já experientes, mas ainda jovens, à cúpula do Judiciário e isso será uma saudável oxigenação da Magistratura, com reflexos na racionalização da prestação jurisdicional. E será uma alternativa eficaz de democratização interna do órgão de cúpula da Justiça estadual.

A existência de um só órgão de cúpula trará racionalização dos serviços judiciais no âmbito estadual. Hoje, em São Paulo, existem quadro quadros de servidores, quatro sistemas de informática, quatro gestões autônomas que podem estipular regras diferentes, tornando a justiça ainda mais desconhecida do homem do povo, diante da multiplicidade de regras de seu funcionamento administrativo.

É uma regra de bom senso que o mesmo serviço público tenha um único orçamento. Atualmente, cada Tribunal faz o seu orçamento com autonomia. É um desperdício de atividades, tempo e de funcionários que podem ser reaproveitados na

atividade-fim, para contarmos com uma justiça mais eficiente e célere. É difícil explicar para os americanos, por exemplo, que cada Tribunal brasileiro, na mesma unidade da federação, constitua unidade orçamentária distinta e desvinculada de outro tribunal co-irmão, numa evidente contramão dos modernos princípios administrativos.

O Estado tem um Governador, um Presidente da Assembléia e, no caso de São Paulo, 4 Presidentes de Tribunais. A unidade de comando poderá redundar em um relacionamento menos fluido entre Justiça e Governo. Hoje é fácil dizer que não se atende um tribunal porque se atendeu aos reclamos de outro.

O ponto mais importante dessa unificação parece constituir a eliminação dos chamados conflitos de competência. Não se justifica a discussão sobre a competência entre diversos tribunais de um único e mesmo Judiciário paulista.

A luta autofágica entre vários tribunais da mesma unidade federativa poderá terminar. Já não existirá acórdão de remessa dos autos de um tribunal a outro, considerado competente pelo primeiro. Nem a possibilidade de remessa a um terceiro. Pois haverá um único tribunal. Competente para toda a matéria. E será possível a adoção de

sistemática de resolução dos conflitos de competência que hoje esbarram na autonomia de cada tribunal.

Um tribunal ampliado precisará de um órgão especial com atribuições mais reduzidas. Poder-se-ia pensar numa espécie de corte constitucional estadual, como existe na América. Encarregada também de administrar internamente o Judiciário local. Com evidente sobrevalorização de seus integrantes, hoje às voltas com o trabalho das Câmaras e com as funções administrativas e de competência específica, que os sobrecarregam e extenuam.

Um só Tribunal poderá melhor pensar nas necessidades da Justiça e implantar soluções como as das Câmaras Móveis, ou a Justiça Itinerante do Espírito Santo, ou as Câmaras de Exceção em Santa Catarina. Somar-se-ão os talentos e todos estarão num único e mesmo barco.

E por entrever apenas vantagens nessa unificação, pois obsoleta a repartição de competências entre quatro tribunais de atribuição em um único segundo grau de jurisdição, foi que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já unificou sua segunda instância, o mesmo ocorrendo com o Rio Grande do Sul.

Por último, enfatize-se que, previstos os Tribunais de Alçada na Constituição do Estado de São Paulo, a sua unificação ao Tribunal de Justiça depende de emenda à Constituição e deve seguir o trâmite do artigo 22 da Carta Paulista. Não há qualquer vício de iniciativa, portanto, pois o tema é superior à previsão do artigo 70 da mesma Constituição de São Paulo.

Sala das Sessões, em 16-4-98.

a) *Sylvio Martini - Campos Machado* (apoioamento) - *Nelson Salomé - Dalla Pria - Chico Bezerra - Arthur Alves Pinto - José Eduardo Ferreira Netto - Cesar Callegari - Waldir Cartola - Milton Flávio - José Carlos Tonin - Gilberto Nascimento - Roberto Engler - Oswaldo Justo - Israel Zekcer - Paulo Barboza Filho - Lobbe Neto* (apoioamento) - *Rosmary Corrêa - Marcelo Gonçalves - Erasmo Dias - Alberto Calvo - Roberto Purini - Guilherme Gianetti - Celino Cardoso* (apoioamento) - *Vitor Sapienza - Célia Leão - Sidney Beraldo - Maria do Carmo Piunti* (apoioamento) - *Cândido Galvão* (apoioamento) - *Clóvis Volpi* (apoioamento) - *Misael Margato - Dráusio Barreto.*

Retificação

**Proposta de Emenda n.º 07, de 1998, à
Constituição do Estado de São Paulo**

Na justificativa, no nono parágrafo, leia-se
como segue:

.....
.....

Por último, haveria um só tempo de acesso ao
Justiça. Hoje, o Juiz do 5.º chega ao Justiça muito
mais rapidamente - metade do tempo - que o Juiz
de carreira leva para alcançar o topo da instituição.

.....
.....

Na justificativa, no décimo primeiro parágrafo,
leia-se como segue:

.....
.....

A existência de um só órgão de cúpula trará
racionalização dos serviços judiciais no âmbito
estadual. Hoje, em São Paulo, existem quatro
quadros de servidores, quatro sistemas de
informática, quatro gestões autônomas que podem
estipular regras diferentes, tornando a justiça ainda
mais desconhecida do homem do povo, diante da
multiplicidade de regras de seu funcionamento
administrativo.

.....
.....

(Publicado no D.O. de 18-4-98)